

Restituição de coisa apreendida - Veículo - Dúvida acerca do verdadeiro proprietário - Matéria que deve ser dirimida na esfera cível

Ementa: Apelação criminal. Restituição de veículo apreendido. Dúvida acerca do verdadeiro proprietário do bem. Matéria que deve ser dirimida na esfera cível.

- Havendo incerteza quanto ao verdadeiro proprietário do veículo apreendido, é de se indeferir o pedido de restituição do bem ao apelante, porquanto a dúvida quanto à real propriedade do automóvel deve ser dirimida na esfera cível, a teor da regra prevista no art. 120, *caput* e § 4º, do CPP.

Desprovimento do recurso que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0480.13.001688-8/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelante: M.D.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Trata-se de recurso de apelação interposto por M.D.S., em face da decisão de f. 30 "C, D e E", que indeferiu o seu pedido de restituição da caminhonete marca Ford, modelo Ranger 11D, cor prata, ano/modelo 1998/1998, placa XXXX, apreendida na residência de A.G.L., possível integrante de um grupo investigado pela Polícia Civil pela prática de receptação e desmanche de veículos roubados.

Nas razões recursais de f. 33/37, pleiteia o apelante a restituição do veículo Ford/Ranger apreendido na residência do investigado/denunciado A.G.L., ao argumento de que o referido automóvel é de sua propriedade, consoante documentação anexada ao incidente de restituição de coisa apreendida, sendo que pretendia vender o automóvel e, por isso, permitiu a um senhor conhecido por A., interessado na compra, que o levasse a um mecânico; contudo, chegou ao seu conhecimento que a sua caminhonete tinha sido apreendida em uma operação policial, tendo o Sr. A. afirmado que a deixou com um terceiro que tinha interesse na compra do veículo.

Contrarrazões, f. 45/47.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, f. 86/87, da lavra do ilustre Procurador Dr. Leonel Cavanellas, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, em síntese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Exsurge do presente recurso que, investigando uma possível quadrilha especializada em recepção e desmanche de caminhões roubados, fora expedido o mandado de busca e apreensão, f. 79, endereçado à Rua XXX, cidade de Patos de Minas/MG. Policiais se deslocaram ao endereço mencionado e, lá chegando, encontraram uma caminhonete, objeto do pedido de restituição, deixada por um indivíduo conhecido pela alcunha de "F.", sendo que, segundo os policiais informaram, estava com a carroceria impregnada de óleo automotivo, indicando ter sido utilizada em transporte de peças de motores veiculares.

Em razão da apreensão da caminhonete referida, o apelante implora por sua restituição, alegando ser o verdadeiro proprietário do veículo apreendido, sendo que havia permitido que A. levasse o automóvel a uma oficina mecânica, porque ele tinha a intenção de comprá-lo. Aduz desconhecer as intenções criminosas do suposto comprador, e, por ser terceiro de boa-fé, requer a restituição do veículo que está deteriorando nos pátios do Detran.

Instado a se manifestar, o representante do Órgão Ministerial em 1º grau de jurisdição manifestou-se contrariamente à restituição do bem, aduzindo que o requerente não logrou comprovar ser o proprietário do veículo à época do fato, nem tampouco fez prova de que o havia cedido a uma pessoa de nome A. Aduz, ainda, ser a apreensão do bem útil ao processo, devendo aguardar o trânsito em julgado da decisão final.

No mesmo sentido foi a decisão recorrida, fundamentando o MM. Juiz a quo

que o requerente não demonstrou ser proprietário na época dos fatos, pois os documentos jungidos aos autos à f. 11 são de novembro de 2012, enquanto os fatos trazidos na denúncia são de fevereiro de 2012, e, muito menos comprovou que o veículo foi entregue a uma pessoa de nome A., estando ele de boa-fé. Está é a situação dos autos, porquanto o veículo pleiteado na restituição constitui instrumento e produto de delito e não se pode de plano, excluir a sua vinculação como objeto de investigação do processo, o que obsta a restituição, vez que o veículo foi, supostamente, utilizado para transporte de peças automotivas de natureza ilícita.

O apelante juntou aos autos o certificado de registro do veículo automotor em nome de R.S.M.C., com autorização da sua transferência para o apelante datada em 30.11.2012 (f. 11), ou seja, em data posterior à apreensão do veículo, que ocorreu em 05.03.2012 (f. 16). Afirma o apelante que se trata da segunda via, haja vista que a primeira, datada em época anterior à apreensão, foi extraviada; contudo, não fez prova dessa alegação.

Afirma o apelante que adquiriu o bem em data anterior à sua apreensão, consoante documentação

colacionada às f. 12/15, no entanto, simples extratos de pagamento bancário não comprovam, neste momento, a propriedade do bem, uma vez que nem sequer foi colacionada cópia do contrato de compra e venda, ou mesmo do contrato de alienação, em que há assinaturas das partes envolvidas na compra e venda e do banco financiador.

Sendo assim, a propriedade do veículo não ficou claramente comprovada no incidente de restituição de coisa apreendida, o que impede a restituição do bem, neste momento, podendo o caso ser dirimido na seara cível, consoante o disposto pelo o art. 120, *caput* e § 4º, do Código de Processo Penal, que estabelece:

Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 4º - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que se detinha, se for pessoa idônea.

Sobre o tema, leciona o insigne Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código de Processo Penal comentado*, 10. ed., p. 328:

Dúvida intransponível: havendo necessidade de dilação probatória, o que é nitidamente incompatível com o procedimento incidental instaurado, até para não turbar, mais do que o necessário, o processo criminal principal, remete-se ao juízo cível.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...